



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: J. J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20222700100128

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/06/2022

CAD/CNPJ: 14.834.385/0001-05

CAD/ICMS: 00000003467066

DECISÃO PARCIAL PROCEDENTE Nº: 2023/1/210/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar nota fiscal de entrada no livro de registro de entradas. Defesa 3. Ação fiscal não ilidida 4. Ação Fiscal Parcialmente Procedente. Dispensa de interposição de recurso de ofício. 5. Correção da infração por ofício

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de escriturar notas fiscais de entrada em seu livro fiscal de registro de entrada de mercadorias.

Para tanto, para a infração foi indicado o art. 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96 e art. 36 e 107 do RICMSRO.

Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo teve ciência pelo DET (fl. 65) conforme notificação nº 13259524 de 17/06/2022, sendo apresentada defesa tempestivamente em seguida.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 74.135,40
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 74.135,40

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega em sua defesa que:

I — pelo Art. 150 §4º do CTN, parte do período fiscalizado já se encontra decaído;

II – houve tipificação genérica e ela não corresponde à descrição da autuação, faltando clareza.

III – houve ausência de subsunção ao fato da infração, porque não existiu o fato gerador da multa.

IV – não trouxe prejuízo ao erário, não sendo razoável e nem proporcional a autuação.

Conclui pelo pedido de julgamento por improcedência da autuação e como consequência, que seja feito o cancelamento dos valores lançados para cobrança.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao analisarmos as provas apresentadas pela auditoria, o autuante confrontou pelo sistema Sisaudit, as informações da EFD do sujeito passivo com as informações da Receita Federal que contém todos as NFE's emitidas por terceiros ao destinatário autuado, concluindo que vários desses documentos fiscais não haviam sido escriturados pelo sujeito passivo.

Em relatório fiscal, foi informado que durante a ação de fiscalização, o sujeito passivo acabou providenciando a escrituração de tais documentos.

No entanto, entendemos que, após ter tomado ciência da ação fiscal, o sujeito passivo já não goza do direito à denúncia espontânea, não sendo afastada a aplicação da penalidade, segundo o art. 115 do anexo XII do RICMS.

Sendo assim, em um primeiro momento, entendemos que o sujeito passivo realmente descumpriu o que a legislação tributária determina.

O que vamos analisar agora é se nos argumentos de defesa, existe alguma prova de que se gere alguma nulidade insanável ou comprovação de que o mérito não seja devido.

I — Sobre a alegação da decadência prevista no Art. 150 §4º do CTN em parte do período fiscalizado

A DFE 20212500100087 definiu o período da auditoria entre 01/01/2017 e 31/12/2018.

No entanto, a ciência da autuação foi dada no dia 03/03/2022 (fl. 13) e, segundo o art. 150, parágrafo 4º do CTN nos diz que:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito,

salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Logo, todo o período anterior à 03/03/2017 já decaiu o direito do estado em fazer o lançamento do imposto.

Em função dessa premissa, constatamos que estavam presentes na base de cálculo da autuação, valores já decaídos, momento em que este julgador solicitou diligência ao autuante, por meio do Despacho nº2022/1/578/TATE/SEFIN, item 1º, solicitando que fosse retirados os valores alcançados pela decadência.

Em resposta, o autuante promoveu o ajuste na memória da base de cálculo utilizada na aplicação da multa, caindo de R\$ 370.677,05 para R\$ 298.989,23, fazendo com que com a aplicação da multa, caísse de R\$ 74.135,70 para R\$ 59.797,85.

II – Sobre a alegação de que foi feita tipificação genérica da infração e que ela não corresponde à descrição da autuação, faltando clareza.

Em relação à tipificação da infração, o autuante realmente deixou de informar qual seria o inciso do art. 107 do RICMSRO que corresponderia à descrição da autuação.

O art. 34 do anexo XII do RICMS, nos diz que *“estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (Lei 688/96, art. 108)”*.

Em função dessa previsão legal, estamos ajustando de ofício a capitulação da infração, incluindo o inciso III, no já citado art. 107 do RICMSRO, conforme abaixo descrito:

“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;”

Com esse ajuste, a autuação foi saneada.

III – Sobre a alegação da ausência de subsunção ao fato da infração, porque não existiu o fato gerador da multa.

Acredito que com a análise da alegação anterior, corrigindo a capitulação da infração para alinhar ao que foi materializado nos autos, não tem como dizer que não houve infração, logo é devida a aplicação da penalidade pelo seu descumprimento, não devendo prosperar a alegação de defesa.

IV – Sobre a alegação que não trouxe prejuízo ao erário, não sendo razoável e nem proporcional a autuação.

Quanto à argumentação de que a aplicação da multa tem efeito de confisco, e que é desproporcional, entendemos que na esfera administrativa em que estamos, a análise deve ser feita baseada na legislação vigente em sua literalidade, não cabendo nenhum juízo de valor ao que a legislação tributária vigente nos

impõe de forma vinculada, a não ser que tivesse uma sentença judicial que determinasse o contrário sobre esse caso em específico ou alguma Súmula ou Enunciado deste Tribunal Administrativo, que não é o caso.

Ao final, após analisar as informações disponíveis nos autos e os argumentos de defesa, entendemos que houve sim a apropriação dos créditos de forma indevida por não ter sido antes da ação fiscal regularizada a escrituração fiscal, sendo aplicada acertadamente a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96, devendo a ação fiscal ser considerada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

DESCRIÇÃO	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$	R\$
Multa	R\$ 59.797,85	R\$ 14.337,55
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 59.797,85	R\$ 14.337,55

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 59.797,85 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **DECLARO INDEVIDO** o valor de **R\$ 14.337,55 (catorze mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

Fica corrigido de ofício a capitulação da infração para art. 107, inciso III do RICMSRO, conforme previsto no art. 34 do Anexo XII do RICMSRO.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 04/06/2023 .

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,

, Data: **04/06/2023**, às **18:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.